



**LEI MUNICIPAL Nº. 1.717, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

**SÚMULA: “INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO (ABRIGO TEMPORÁRIO), AUTORIZA A COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL, DISPÕE SOBRE INFRAESTRUTURA MÍNIMA, EQUIPE TÉCNICA, DIREITOS DOS ACOLHIDOS, INSCRIÇÃO E CONTROLE PELO CMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúba, o Serviço Municipal de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (Abrigo Temporário), destinado à proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Política Nacional de Assistência Social e normas do SUAS.

**Art. 2º** O serviço de que trata esta Lei, tem como público-alvo crianças e adolescentes em situação de abandono ou risco, conforme hipóteses previstas em legislação federal, vedada a privação de liberdade.

**Art. 3º** O atendimento observará, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I** – prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- II** – preservação e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- III** – atendimento personalizado e em pequenos grupos, sem desmembramento de grupos de irmãos;
- IV** – preparação gradativa para o desligamento;
- V** – integração intersetorial com assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas públicas.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, CAPACIDADE E FUNCIONAMENTO**



**Art. 4º** O serviço contará com capacidade de até 20 (vinte) vagas, devendo dispor, minimamente, de:

- I – dormitórios, banheiros, refeitório, sala de estudos e área de convivência e lazer;
- II – berçário e alas feminina e masculina, quando necessário;
- III – sala para equipe técnica com mobiliário e equipamentos para atividades administrativas e técnico-profissionais;
- IV – espaço para reuniões com famílias de origem e atividades grupais.

**Art. 5º** A equipe mínima observará os seguintes parâmetros:

- I – Coordenador(a), equiparado(a) ao guardião/cuidador para todos os efeitos, em regime de sobreaviso quando não houver acolhidos;
- II – 01 (um) psicólogo (a) e 01 (um) assistente social, preferencialmente com experiência no atendimento infantojuvenil, em regime de sobreaviso quando não houver acolhidos;
- III – Educadores/Cuidadores: mínimo de 01 (um) para cada 10 (dez) acolhidos por turno, com ampliação para 1:8 quando houver 1 (um) usuário com demandas específicas e para 1:6 quando houver 2 (dois) ou mais;
- IV – Auxiliar de Educador Social: mínimo de 01 (um) para cada 10 (dez) acolhidos por turno, ampliando-se proporcionalmente em caso de usuários com demandas específicas;
- V – capacitação inicial e continuada das equipes, conforme diretrizes do SUAS.

**Art. 6º** É assegurado aos acolhidos, dentre outros, o seguinte rol de direitos e garantias:

- I – ambiente de respeito, dignidade e preservação de identidade;
- II – instalações adequadas quanto à habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- III – vestuário e alimentação compatíveis;
- IV – cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- V – escolarização e estímulo à profissionalização;
- VI – atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII – assistência religiosa conforme a crença do acolhido;
- VIII – estudo social e pessoal, com reavaliação periódica em intervalo máximo de 6 (seis) meses;
- IX – comunicação às autoridades competentes em casos de moléstias infectocontagiosas;
- X – guarda e depósito de pertences com comprovante;
- XI – acompanhamento pós-desligamento;
- XII – obtenção de documentação civil necessária;
- XIII – prontuário individual contendo dados de identificação, vínculos, evolução do atendimento e demais registros.

**Art. 7º** O serviço terá Projeto Político-Pedagógico (PPP) próprio e será inscrito e registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para fins de acompanhamento, controle e fiscalização.



**Art. 8º** É vedado o recebimento de crianças e adolescentes oriundos de outros Municípios, salvo mediante convênio, consórcio ou anuência expressa da autoridade judiciária competente, observadas as normas aplicáveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo garantirá atendimento prioritário aos usuários do serviço nas redes municipal de saúde, educação e assistência social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL E DO FINANCIAMENTO**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio com o Município de Nova Santa Helena/MT e, facultativamente, com outros Municípios, para implantação, custeio e operação do serviço, definindo, no mínimo:

- I – rateio das despesas de aluguel, manutenção, pessoal e demais custos operacionais;
- II – critérios de encaminhamento de crianças e adolescentes ao acolhimento;
- III – responsabilidades administrativas e financeiras das partes.

**Art. 11.** O Município promoverá a compatibilização do PPA, LDO e LOA e a criação de rubricas específicas para o serviço, podendo utilizar recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), convênios, doações e outras fontes legais.

**Art. 12.** O Executivo é autorizado a contratar e/ou designar servidores e equipe técnica qualificada, em número compatível com a capacidade do serviço, observadas as normas aplicáveis.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

**Art. 13.** O Executivo manterá portal de transparência com informações atualizadas sobre receitas, despesas, ocupação de vagas, equipe e relatórios do serviço.

**Art. 14.** O CMDCA exercerá o controle social do serviço, podendo expedir recomendações e solicitar informações. Relatórios semestrais serão encaminhados ao CMDCA, ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 15.** Para a plena execução desta Lei, o Executivo adotará as seguintes medidas em prazos máximos, contados da publicação:

- I – 30 (trinta) dias para apresentar o contrato de locação do imóvel sede (quando for o caso) e o Termo de Convênio intermunicipal;



# ITAÚBA

---

## PREFEITURA

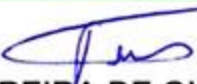
**II** – 60 (sessenta) dias para adequar o imóvel e disponibilizar a equipe técnica mínima, admitidas designações em sobreaviso até a conclusão das contratações;

**III** – o serviço deverá iniciar funcionamento na data da publicação desta Lei, assegurada a cobertura provisória por meio das estruturas existentes no Município e, subsidiariamente, mediante parcerias com entidades da região, até a conclusão das adequações.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 24 de outubro de 2025.**



ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Prefeito Municipal

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 24/10/2025 a 24/11/2025.

9 Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

☎ Fone: (66) 9 9995-1826

🌐 [www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)